



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Rua Bento Freitas, 64 - São Paulo - SP - CEP: 01220-000

Telefone: (11) 3351-8899 - www.sintetel.org - sintetel@sintetel.org.br

PAUTA DE REINVINDICAÇÕES DAS TELEFONISTAS 2018/2019

DATA-BASE 1º MARÇO



20180096



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E
OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sede: Rua Bento Freitas, 64 - São Paulo - SP - CEP: 01220-000

Telefone: (11) 3351-8899 - www.sintetel.org - sintetel@sintetel.org.br

**PAUTA DE REINVIDICAÇÕES DAS TELEFONISTAS REPRESENTADAS PELO
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E
OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTETEL
(CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019 – DATA-BASE 1º MARÇO).**

CAPÍTULO I – DA ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2018 a 28 de fevereiro de 2019, e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva aplica-se à categoria profissional, unificada e diferenciada, dos "Operadores de Mesas Telefônicas"- "Telefonistas em Geral –, no Estado de São Paulo", prevista no Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a esta anexa (Portaria MTPS 3.099, de 04 de abril de 1973 - DOU de 10 de abril de 1973), com abrangência territorial no Estado de São Paulo.

CLÁUSULA TERCEIRA – PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVI, autoriza a negociação, mas o seu pressuposto é que a negociação seja para ampliar ou acrescentar outros direitos além dos assegurados na lei e na Constituição, as partes signatárias do presente instrumento convencionam que, toda e qualquer negociação oriunda da aplicação da Lei 13.467/2017, em relação aos pontos sujeitos à livre negociação diretamente entre TRABALHADORES e EMPRESAS não poderão ser implementados no segmento de TELECOM sem a prévia negociação com o SINTETEL, uma vez que os TRABALHADORES não poderão ter direitos inferiores aos assegurados em lei.

CLÁUSULA QUARTA – NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES

Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas a categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos TRABALHADORES representados pelo SINTETEL-SP, as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor a partir de 01/03/2018, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a vigência desta Convenção Coletiva, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas EMPRESAS, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente Convenção Coletiva, ou seja, 01/03/2018.



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Rua Bento Freitas, 64 - São Paulo - SP - CEP: 01220-000

Telefone: (11) 3351-8899 - www.sintetel.org - sintetel@sintetel.org.br

CLÁUSULA QUINTA – COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, aos TRABALHADORES, contendo a identificação das EMPRESAS e com a discriminação das importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos recolhimentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRAVÉS DE BANCOS

As EMPRESAS que efetuarem o pagamento de salário/vale, através de depósitos bancários, deverão proporcionar aos TRABALHADORES tempo hábil para recebimento no banco, nos dias de pagamento, dentro da jornada de trabalho e do horário bancário, excluindo-se os horários de refeição, sem prejuízo nos salários dos empregados e sem necessidade de compensação, mantido as demais condições da portaria nº. 3.281/84, do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA – AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às EMPRESAS abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho a proceder ao desconto em folha de pagamento quando oferecida a contraprestação de: seguro de vida em grupo; transporte; vale-transporte; planos médicos-odontológicos com participação dos TRABALHADORES nos custos; alimentação; convênios com supermercados; medicamentos; óticas e outros; convênios com assistência médica; convênios com instituições de ensino; clube/agremiações e convênios com instituições financeiras, destinados a empréstimos consignados, entre outros itens, quando expressamente autorizados pelo TRABALHADOR.

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO E OUTRAS VANTAGENS

CLÁUSULA OITAVA – REPOSIÇÃO SALARIAL

As EMPRESAS deverão reajustar em 01/03/2018 a remuneração de todos os TRABALHADORES abrangidos por essa Convenção de tal forma a recompor o mesmo poder aquisitivo existente em 01/03/2017, ou seja, 100% (cem por cento) da recomposição das perdas do período.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão objetos de compensação todos e quaisquer reajustamentos decorrentes de elevação de nível, promoção, aumento real, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

CLÁUSULA NONA – PISO SALARIAL

O piso salarial deverá ser correspondente a R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), a partir de 01/03/2018.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E
OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sede: Rua Bento Freitas, 64 - São Paulo - SP - CEP: 01220-000

Telefone: (11) 3351-8899 - www.sintetel.org - sintetel@sintetel.org.br

CLÁUSULA DÉCIMA – AUMENTO REAL

As EMPRESAS deverão conceder 5% (cinco por cento) a título de aumento real para todos os TRABALHADORES, de forma cumulativa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– REAJUSTE DAS DEMAIS PARCELAS DA REMUNERAÇÃO

As EMPRESAS deverão reajustar as demais parcelas pecuniárias da remuneração relativa à contraprestação dos serviços e não referidas expressamente nesta convenção, pelos índices relacionados nas "cláusulas" de reposição salarial e de aumento real, aplicadas aos salários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

As EMPRESAS deverão garantir ao TRABALHADOR substituído, inclusive de cargos de chefia, setor e subsetor, a percepção do salário e vantagens do substituído a partir do primeiro dia de substituição, desde que o afastamento do titular seja igual ou superior a 05(cinco) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SALÁRIO ADMISSÃO

Admitido TRABALHADOR para a mesma função de outro, independente da forma do desligamento, será garantido, àquele, salário igual ao do TRABALHADOR demitido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ADICIONAL NOTURNO

Deverá ficar assegurado o pagamento do adicional noturno no valor de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal de trabalho. Considera-se horário noturno o período de 22h00min às 05h00min horas, nos termos do artigo 73 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso haja continuação na prestação de serviço após as 05h00min horas, este incidirá o mesmo percentual de que trata o "caput"; inclusive no tocante a hora reduzida.

CAPÍTULO III – DOS BENEFÍCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As EMPRESAS concederão a todos os TRABALHADORES, vale-alimentação, na importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais. O referido benefício terá a participação do empregado de R\$ 2,00 (dois reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: As EMPRESAS aplicarão, quando existente, os valores e condições da categoria predominante, desde que mais favoráveis.



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Rua Bento Freitas, 64 - São Paulo - SP - CEP: 01220-000

Telefone: (11) 3351-8899 - www.sintetel.org - sintetel@sintetel.org.br

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – VALE-REFEIÇÃO

O valor do vale refeição será de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), sendo fornecido o correspondente a 26 (vinte e seis) dias, independentemente da quantidade dos dias úteis no mês para TRABALHADORES com jornada igual ou superior a 36 (trinta e seis) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão fornecidos os Vales Refeição integralmente aos TRABALHADORES afastados:

- a) em férias;
- b) em Auxílio Doença enquanto perdurar o afastamento;
- c) em Acidente de Trabalho enquanto perdurar o afastamento;
- d) em Licença Maternidade/Licença Adoção enquanto perdurar a licença.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O referido benefício terá a participação do TRABALHADOR no importe de R\$ 2,00 (dois reais).

PARÁGRAFO TERCEIRO: O valor recebido a título de Programa Alimentação não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, nos termos do artigo 6º, do Decreto nº. 5, de 14/01/1991.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AUXÍLIO CRECHE

As EMPRESAS pagarão integralmente o auxílio creche para aos TRABALHADORES que tenham filhos com idade de até 7 (sete) anos, desde que devidamente comprovado através de documentos idôneo.

PARAGRAFO ÚNICO: As EMPRESAS aplicarão, quando existente, os valores e condições da categoria preponderante, desde que mais favoráveis.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DE BANCO DE HORAS

O BANCO DE HORAS estabelecido na forma da Lei nº 13.467/2017 somente poderá ser pactuado através de negociação com o SINTETEL.

CAPÍTULO IV – DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CARTA AVISO DE DISPENSA

Entrega aos TRABALHADORES de carta-aviso, nos casos de dispensa sob alegação de prática de falta grave, contra recibo, informando o enquadramento legal previsto no Artigo 482 da CLT, sob pena de presunção de dispensa imotivada.



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Rua Bento Freitas, 64 - São Paulo - SP - CEP: 01220-000

Telefone: (11) 3351-8899 - www.sintetel.org - sintetel@sintetel.org.br

CLÁUSULA VIGÉSSIMA – INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho, que independam da vontade do TRABALHADOR, não poderão ser compensadas posteriormente, ficando-lhe assegurada a remuneração.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA PRIMEIRA – DESCONTO DO DSR

A ocorrência de atrasos ao trabalho, durante a semana, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nessa hipótese as EMPRESAS não poderão impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho. Ficando ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA SEGUNDA – AUSÊNCIAS LEGAIS

Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

a) 5 (cinco) dias úteis e consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência.

b) 8 (oito) dias úteis consecutivos em virtude de casamento

c) 20 (vinte) dias úteis consecutivos ao pai, no decorrer da primeira semana de vida do filho ou na primeira semana em que ocorrer a adoção,

d) 2 (dois) dias para doação de sangue.

e) Pelo prazo que se fizer necessário para internação hospitalar de esposa, filho, pai ou mãe.

f) Qualquer dia em que levar filho ou dependente menor de 16 anos ao médico, mediante comprovação por atestado de acompanhamento. Em se tratando de filho portador de necessidades especiais, não haverá limite de idade.

g) Quando o TRABALHADOR tiver que comparecer em juízo, nos termos da Lei nº. 9.853 de 27/10/1999.

h) Abonação da ausência no dia do aniversário do TRABALHADOR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para efeito desta cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Entende-se por ascendente: pai, mãe, bisavós; e por descendentes: filhos e netos.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E
OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sede: Rua Bento Freitas, 64 - São Paulo - SP - CEP: 01220-000

Telefone: (11) 3351-8899 - www.sintetel.org - sintetel@sintetel.org.br

PARÁGRAFO TERCEIRO: As EMPRESAS aplicarão, quando existente, os valores e condições da categoria predominante, desde que mais favoráveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS FÉRIAS

As EMPRESAS concederão a seus TRABALHADORES quando o mesmo fizer opção no aviso de férias, um adiantamento no valor igual a 1 (um) salário nominal que será ressarcido as EMPRESAS, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas após o segundo mês do retorno das férias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As EMPRESAS concederão um abono, na data do pagamento da remuneração das férias, no valor correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração, não incluído o 1/3 (um terço) assegurado na Constituição Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao TRABALHADOR cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do EMPREGADOR, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 3 (três) salários nominais mensais. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio, trabalhado ou indenizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As EMPRESAS se comprometem a conceder as férias ao trabalhador estudante na mesma época do recesso escolar.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica facultado ao TRABALHADOR requerer o parcelamento das férias, sendo que nenhum período poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica assegurada a incidência de um terço estabelecido pela Constituição Federal sobre o abono pecuniário, quando o TRABALHADOR optar em vender 10 (dez) dias de suas férias, conforme previsão contida no artigo 143 da CLT.

PARÁGRAFO SEXTO: As EMPRESAS aplicarão, quando existente, os valores e condições da categoria preponderante, desde que mais favoráveis aos TRABALHADORES.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – HORÁRIOS DE TRANSPORTE

O encerramento do expediente que se verificar no período noturno, nas EMPRESAS que não fornecerem transporte coletivo, deverá coincidir com os horários cobertos normalmente por serviços de transporte público.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o encerramento do expediente se der após as 22hs00 as Empresas se comprometem a transportar os funcionários sem qualquer ônus até as suas residências.



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Rua Bento Freitas, 64 - São Paulo - SP - CEP: 01220-000

Telefone: (11) 3351-8899 - www.sintetel.org - sintetel@sintetel.org.br

CAPÍTULO V – DAS CONDIÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – LICENÇA ADOTANTE

Aos TRABALHADORES que adotarem filhos, a licença será de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do que dispõe a Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, considerando a expressa revogação dos parágrafos 1º a 3º do artigo 392. A, da CLT, por considerar a igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva, combinado com as disposições contidas na Lei nº 12.873, de 25 de outubro de 2013.

PARÁGRAFO ÚNICO: O benefício de que trata a presente cláusula será extensivo aos casais que contenham relação homoafetiva constituída na forma legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – GARANTIA À GESTANTE

Fica assegurada à TRABALHADORA gestante a licença maternidade, desde o afastamento médico, até 180 (cento e oitenta) dias, independentemente da opção ao Programa "EMPRESA CIDADÃ".

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estendida a estabilidade provisória de emprego à gestante pelo prazo de 90 (noventa) dias após o retorno do afastamento de que trata o "caput".

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – ALEITAMENTO MATERNO

Para cumprimento do que dispõem os artigos 389, parágrafo 1º e 396 da CLT, as EMPRESAS concordam em reduzir em 2 (duas) horas diárias a jornada de trabalho das suas TRABALHADORAS que estejam amamentando seus filhos, no período de até 06 (seis) meses subsequentes ao retorno da licença-maternidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

a) Aos TRABALHADORES que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contém com um mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho nas mesmas EMPRESAS, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se.

b) Aos TRABALHADORES que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contém com mais de 10 (dez) anos de trabalho nas mesmas EMPRESAS, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se.

c) As EMPRESAS se comprometem a incorporar aos salários o anuênio, triênio, bem como a média de horas extras nos últimos 12 meses que antecedam à aposentadoria. Ficando ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes.



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Rua Bento Freitas, 64 - São Paulo - SP - CEP: 01220-000

Telefone: (11) 3351-8899 - www.sintetel.org - sintetel@sintetel.org.br

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – ASSÉDIO MORAL/ASSÉDIO SEXUAL

As EMPRESAS se obrigam a informar seus TRABALHADORES que não será admitida nenhuma prática de assédio moral e/ou assédio sexual, sob pena de multa diária no importe de 01 (um) salário nominal do TRABALHADOR submetido ao ato, revertida em favor do TRABALHADOR, sem prejuízo de outras cominações legais que o caso requer.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA – NA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO

A EMPRESA efetuará as homologações das rescisões contratuais de trabalho de seus TRABALHADORES na forma da legislação vigente (artigo 477 da CLT), observando os seguintes prazos:

- a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Parágrafo primeiro: As homologações ocorrerão sempre perante o SINTETEL, qualquer que seja o tempo de serviço e forma de desligamento, respeitado o procedimento interno da Entidade de Classe.

Parágrafo segundo: No ato das homologações da rescisão contratual, as EMPRESAS deverão fornecer aos TRABALHADORES, os comprovantes de quitação, de todo o período contratual, inerentes aos INSS, FGTS e demais obrigações trabalhistas e tributária.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA PRIMEIRA – FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CCP TELECOM

As controvérsias decorrentes da aplicação do presente INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO serão resolvidas perante a Comissão de Conciliação Prévia da seguinte forma:

- i) **CONFLITOS INDIVIDUAIS** - As divergências individuais sofrerão obrigatoriamente exame conciliatório por parte da Comissão, procedimento indispensável para a propositura de Reclamação Trabalhista perante a JUSTIÇA DO TRABALHO.
- ii) **CONFLITOS COLETIVOS** - O Dissídio, para solução de conflitos de natureza coletiva, só poderá ser instaurado se houver comprovada recusa de negociação por uma das partes.



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Rua Bento Freitas, 64 - São Paulo - SP - CEP: 01220-000
Telefone: (11) 3351-8899 - www.sintetel.org - sintetel@sintetel.org.br

iii) PRAZOS - A Comissão terá prazo de 10 (dez) dias, contados do protocolo do pedido do interessado, empregado ou empregador, para realizar a tentativa de conciliação do conflito.

Parágrafo Único - A Comissão de Conciliação Prévia de que trata esta Cláusula é composta de representantes legais do SINTETEL e do SINSTAL, sendo que neste ato, a EMPRESA signatária do presente instrumento coletivo adere de forma integral a seu regimento interno, para todos os fins estabelecidos na legislação aplicável à espécie, em especial as diretrizes estampadas na Lei nº 9.958, de 12.1.2000, que acrescentou o Título VI-A, à CLT.

CAPÍTULO VI – DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA SEGUNDA – UNIFORMES

Fornecimento gratuito de uniformes, aos TRABALHADORES, com obrigatoriedade de uso por parte destes, quando exigidos pelas empresas para prestação de serviços.

CAPÍTULO VII – DAS RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – QUADRO DE AVISOS

As EMPRESAS permitirão a afixação no Quadro de Avisos, em locais acessíveis aos TRABALHADORES, de matéria de interesse da categoria, sendo vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – MULTAS

Fica pactuado multa diária até o adimplemento, no valor equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais), por infração e por TRABALHADOR, em favor deste ou da parte prejudicada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO

Fica permitido o acesso dos representantes do Sindicato, devidamente credenciados, nos locais de trabalho, para tratar de assuntos da categoria profissional.



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFONICAS NO ESTADO DE SAO PAULO

Sede: Rua Bento Freitas, 64 - São Paulo - SP - CEP: 01220-000

Telefone: (11) 3351-8899 - www.sintetel.org - sintetel@sintetel.org.br

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TAXA DE FORTALECIMENTO / ASSISTENCIAL

As EMPRESAS deverão descontar da folha de pagamento, de todos os Trabalhadores abrangidos por esta Norma Coletiva, a Taxa de Fortalecimento/Assistencial de que trata a Ata de Assembleia devidamente aprovada, no percentual de 8% (oito por cento), sendo 6% (seis por cento) para o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFONICAS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTETEL e 2% (dois por cento) à FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES - FENATTEL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O percentual de que trata o "caput" será calculado sobre o salário nominal do Trabalhador, bem como deverá ser recolhido em guias a serem fornecidas pelas entidades até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As EMPRESAS repassarão às entidades favorecidas os valores descontados até o quinto dia do mês subsequente ao desconto.

PARAGRAFO TERCEIRO – O prazo para eventual oposição no tocante ao desconto de que trata a presente cláusula, que deverá ser feita em até 30 (trinta) dias, contados da data-base, em conformidade com os termos estabelecidos no TAC firmado junto ao Ministério Público do Trabalho, mediante protocolo, na sede e sub-sedes da entidade, e nos demais endereços que venham ser indicados.

CAPITULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA OITAVA – NORMAS CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS

A promulgação de legislação ordinária e/ou complementar, regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção Coletiva, desde que mais favoráveis aos TRABALHADORES, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA NONA – MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS

As EMPRESAS se obrigam a manter todos os benefícios que não foram mencionados/contemplados nesta Pauta de Reivindicações, bem como, as condições mais favoráveis existentes na Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019, inclusive reajustando-os pelos mesmos índices econômicos estabelecidos no processo negocial.

LML/RHR 18/12/2017